

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DOUTO
CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA,

A ANAMATRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO, entidade de classe inscrita no CNPJ sob o nº 00.536.110/0001-72, com sede na SHS, Quadra 06, Bloco E, Conjunto A, Salas 602/609, Ed. Business Center Park Brasil 21, na cidade de Brasília/DF, CEP: 70316-000, neste ato representada na forma de seu estatuto social, vem, à presença de V. Exa., apontar os atos de excesso que estão, infelizmente, sendo cometidos pela Exma Corregedora Geral da Justiça do Trabalho, Ministra Dora Maria da Costa, no que diz respeito à fiscalização dos juízes e das juízas do trabalho em relação ao cumprimento do que foi decidido por este Colendo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do PCA 2260-11.2022.2.00.0000, cujas condutas não se veem de forma semelhante nos demais ramos do Poder Judiciário, para expor e requerer o que se segue:

1. Entre os dias 25 e 26 de abril de 2023 todos os Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil receberam ofício firmado pela Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho com o seguinte teor:

“Senhor(a) Corregedor(a) Regional,

Dando continuidade ao acompanhamento do decido pelo Conselho Nacional de Justiça, no PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, encaminho a Vossa Excelência o resultado inicial da pesquisa da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, visando ao real acompanhamento do retorno ao trabalho presencial dos magistrados – a princípio, os que atuam no primeiro grau de jurisdição.

Foram extraídos, por amostragem e com a utilização da ferramenta “MS PowerBI”, dados do sistema e-Gestão, os quais evidenciaram a realização de audiências em número, frequência e modalidade capazes de sugerir, ainda que na seara da probabilidade, o comparecimento dos magistrados às unidades judiciárias nas quais atuam em número de dias inferior a 3 (três) em cada semana, tudo conforme espelham as planilhas em anexo. Mas é necessário, todavia, aprofundar a análise, estando a tarefa inserida na

competência das corregedorias regionais (Resolução CNJ n. 135/2011, art. 8º).

Nesse contexto, e com o propósito de subsidiar a realização do dever institucional dessa entidade, encaminho tabela, contendo o rol inicial com os nomes de ao menos 5 (cinco) magistrados/ a indicação das unidades judiciárias por eles titularizadas; e as razões sintéticas da escolha de cada um deles, além de cópia das planilhas com dados que subsidiaram a avaliação. É imperiosa a aferição, pelas vias cabíveis e em caráter sigiloso, do indispensável comparecimento presencial dos juízes nominados ao seu local de trabalho, pelo menos em 3 (três) dias úteis por semana, e, caso constatado o descumprimento das determinações contidas no PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, devem ser adotadas as providências cabíveis, com a ulterior comunicação do resultado da medida a esta Corregedoria-Geral, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Não olvidamos que no Termo de Cooperação nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, foram delegados poderes à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, para, no âmbito desta Especializada, no primeiro e segundo graus, acompanhar o cumprimento da decisão proferida no PCA 2269-11.2022.2.00.0000. Da mesma forma, ficou estabelecido no artigo 3º a faculdade de criação de grupo de trabalho para auxiliar a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

3. No entanto, o referido ofício, como não poderia deixar de ser, gerou um enorme e desnecessário constrangimento entre os magistrados do trabalho de todo Brasil, uma vez que a Exma Ministra Dora Maria da Costa partiu de premissas absolutamente equivocadas, impondo-se aos colegas indicados no rol anexo o ônus de demonstrar seu comparecimento à jurisdição, quando os magistrados e magistradas da Justiça do Trabalho já retornaram e estão cumprindo, de forma absolutamente fiel, o decidido por este Conselho Nacional de Justiça.

4. As atividades realizadas pelo juiz não se exaurem na observância do horário de expediente do órgão judiciário, muito menos se restringem à mera realização de audiências, de modo que o teor do referido ofício coloca de forma injusta os magistrados e magistradas sob suspeita de descumprimento dos ditames do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000. Por isso, é inaceitável partir do pressuposto de que os dias de realização das audiências correspondem aos únicos dias em que o magistrado comparece nas respectivas unidades jurisdicionais, notadamente quando as próprias escalas de comparecimento, como assim determinado por este Conselho Nacional de Justiça, estão sendo divulgadas no Portal da Transparência de todos os Tribunais

Regionais do Trabalho.

5. Os magistrados e magistradas da Justiça do Trabalho são cumpridores de todas as obrigações que lhe são impostas. A Justiça do Trabalho retomou integralmente as suas atividades presenciais, como se vê, inclusive, pelos dados que constam do próprio Portal deste Conselho Nacional de Justiça, instituído por esta Douta Corregedoria Nacional, visando a justamente acompanhar o retorno efetivo, por força do que restou decidido no referido PCA.

6. A situação, com o máximo respeito, é capaz de gerar imenso inconformismo, pois magistrados com altos índices de produtividade constam dos anexos do ofício encaminhados pela r. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inclusive, o magistrado titular da unidade jurisdicional com melhor colocação no IGEST perante o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região está elencado na lista dos “potenciais descumpridores da decisão do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000”, o que reforça o sentimento de que o intuito de iniciativas semelhantes é meramente persecutório e não, necessariamente, voltado ao aprimoramento da entrega da prestação jurisdicional célere e efetiva.

7. Determinações como tais, exaradas no ofício mencionado, após diferentes outras diretrizes, instauram um clima de constrangimento e de desvalorização dos excelentes magistrados e magistradas do trabalho, da mesma forma que, ao nosso sentir, coloca em questionamento a lisura da atuação das Corregedorias Regionais, que têm a obrigação primária de fiscalizar os magistrados do trabalho. Também não podemos omitir que não há postura semelhante por parte das Corregedorias da Justiça Federal e dos Tribunais de Justiça, o que reforça o sentimento de que apenas os magistrados da Justiça do Trabalho são submetidos a um tratamento que não corresponde com a dignidade e o decoro dos valorosos juízes e juízas que fazem parte do ramo do Poder Judiciário mais célere do País.

8. As magistradas e magistrados da Justiça do Trabalho do Brasil há muito já retornaram ao trabalho presencial, e são cômicos de seus deveres e responsabilidades, integram uma Justiça célere, superqualificada e totalmente comprometida com seu papel constitucional, todavia, após envidar seus melhores esforços para não permitir a interrupção das atividades jurisdicionais durante a pandemia, os juízes e juízas do trabalho têm sido tratados com desconfiança e presunção de culpa pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que optou por penalizar toda a categoria, em vez de punir os pontuais e exceptivos desvios de conduta.

9. Percebe-se a degradação do clima organizacional na justiça do trabalho, a sensação generalizada de desvalorização entre os magistrados do trabalho, antecipação de aposentadorias, relatos de adoecimentos em razão da pressão vivenciada, bem como o desinteresse pela carreira, materializado na profusão de inscrições de magistrados do trabalho em concursos públicos. A magistratura do trabalho não pode atuar com receio de represálias, sentindo-se vulnerável ou ficar à mercê de denúncias, muitas vezes infundadas, haja vista que é ínsita a função de julgador o descontentamento de uma das partes.

10. Por fim, considerando que esta competência delegada, estabelecida por Termo de Cooperação, não pode ultrapassar os limites fixados na decisão do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000 requeremos a V. Exa. na condição de órgão delegante, que apure os excessos do exercício desse mister por parte da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, adequando a atuação aos limites da decisão do PCA 0002260-11.2022.2.00.0000, abstendo-se de adotar medidas de fiscalização direta contra as magistradas e magistrados do trabalho baseando-se em dados incompletos e premissas equivocadas.

Brasília-DF, 27 de abril de 2023.



LUIZ ANTONIO COLUSSI
Presidente da ANAMATRA.